



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.690778/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.339 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2023
Recorrente THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA (ATUAL THYSSENKRUPP BRASIL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 16/08/2004 a 31/08/2004

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA IDÔNEA. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA. PROVIMENTO.

O direito creditório cuja certeza e liquidez foi demonstrada por meio de documentação hábil e idônea e confirmada em diligência fiscal procedida pela unidade de origem deve ser reconhecido quando do julgamento do recurso contra a decisão que denegou o direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 05412.44249.091006.1.3.04-9143, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João José Schini Norbiato, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.412 (fls. 101/107), por meio da qual este Colegiado,

seguindo o voto do ilustre relator original do recurso voluntário, resolveu converter o feito em diligência:

Em 23/10/2009, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 09) referente ao PERDCOMP nº 05412.44249.091006.1.3.04-9143, em que há o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior (DARF de 10/09/2004 no valor de R\$ 24.953,87; código da receita: 1097; período de apuração: 31/08/2004). Precedera a decisão administrativa o termo de intimação expedido em 09/10/2006 (fl. 07) e cientificado em 04/06/2009 (fl. 08).

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 01/12/2009, após ciência em 06/11/2009 conforme comprovante à fl. 11, manifestação de inconformidade (fls. 12/22) subscrita pelos patronos constituídos pelas procurações às fls. 40 e 42, em que, em síntese, reclama que o débito em questão se refere, na verdade, à filial com CNPJ nº 61.689.212/0006-27, tendo a requerente se equivocado no preenchimento do DARF: foi indicado o CNPJ da matriz; ademais, como o débito declarado em DCTF ficou desvinculado de qualquer recolhimento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, mediante emissão de CDA; para fins de obtenção de Certidão Negativa de Débitos Federais, a requerente quitou o débito em outubro de 2006; paralelamente, houve a apresentação de pedido de REDARF; portanto, o Despacho Decisório se funda exclusivamente em erros cometidos pela manifestante no cumprimento das obrigações acessórias, sendo que não se pode descuidar do princípio da verdade material e devem ser observados os arts. 142, 145 e 149 do CTN, quanto ao lançamento e respectiva revisão. Encerra a peça de defesa com a reiteração dos argumentos e requer o conhecimento e processamento da manifestação de inconformidade, e que esta seja julgada procedente, com a homologação integral da compensação e a extinção do crédito tributário em cobrança; outrossim, protesta pela juntada de eventual documentação complementar para a mais justa composição da demanda.

A DRJ, em sessão de 14 de outubro de 2009, proferiu sentença, cuja ementa segue abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/09/2004

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Na hipótese de pagamento indevido ou a maior, não comprovada a existência do pagamento em DARF no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil, é impossível a repetição do indébito tributário mediante as compensações declaradas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/09/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS ADICIONAIS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Tendo em vista a superveniência da preclusão temporal, é rejeitado o pedido de apresentação de provas suplementares, pois o momento propício para a defesa cabal é o da oferta da peça de defesa.

Partindo da ementa acima citada, a fundamentação da DRJ sobre sua decisão em não dar provimento à manifestação de inconformidade é a de que a requerente juntou à peça de defesa cópia de Documento de Arrecadação Federal (DARF) à fl. 54, com valor: R\$

24.953,87; data de vencimento: 10/09/2004. Todavia, a documentação apresentada não foi localizada no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil, especificamente no sistema que registra os recolhimentos – Sistema SIEF-Documents de Arrecadação.

Argumenta também não ser possível a apresentação de novos documentos em momento a posteriori, além daqueles que já havia sido apresentado na manifestação de inconformidade.

Por sua vez, em 13 de janeiro de 2016, o contribuinte protocolou recurso voluntário, requerendo que seja dado provimento integral ao pedido, reconhecendo o crédito tributário de IPI relativo à 2ª quinzena de agosto de 2004, homologando a compensação declarada, fundamentando da seguinte forma.

Alega que não foi possível a localização do DARF informado pelo contribuinte, pois o agente fiscalizador buscou o recolhimento no CNPJ da matriz ao invés da filial. O contribuinte informa que houve um erro no processamento da guia do DARF.

Neste erro incorrido, o contribuinte teria informado no documento de recolhimento, equivocadamente, o CNPJ da matriz (61.689.212.0001-12) ao invés de ter informado o CNPJ da filial (61.689.212.0001-27), mesmo tendo solicitado um pedido de retificação de DARF que sequer foi processado.

Assim o Contribuinte alega que eventuais erros no preenchimento de obrigações acessórias não podem servir de fundamentação para exigência tributária e aproveita também para transcrever decisões do CARF, onde o erro formal não é fato gerador de tributo, de forma a ratificar sua defesa, abaixo algumas ementas transcritas:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO – CSLL Exercício: 2004. ERRO MATERIAL. Restando evidenciado nos autos, de forma clara, precisa e congruente, que **houve erro material no código de receita indicado quando do preenchimento do Darf, esse fato, por si só, não invalida, de plano, o pagamento efetuado, tendo em vista a aplicação do princípio da verdade real.** (Processo nº 16707.002176/2007-63, Acórdão 1803-002.412, Relatora Carmem Ferreira Saraiva, Sessão 21.10.2014.) (grifos no original)*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2003 a 30/11/2003 COFINS. MULTA DE MORA. **ERRO NO CÓDIGO DE RECEITA. RETIFICAÇÃO DE-OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Nas hipóteses em que for constatado evidente erro de preenchimento do documento, a unidade da SRF deverá promover de-ofício a retificação de Darf ou Darf-Simples** (Instrução Normativa SRF nº 672/2006, art. 10). Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Exonerado. (Processo nº 16707.002173/2007-20, Acórdão 3802-000.887, Relator Solon Sehn, Sessão 15.02.2012) (grifos no original)*

*RECOLHIMENTO DO IR-FONTE - **ERRO DE FATO** - Comprovado, cabalmente, o **erro no preenchimento do DARF** relativo ao IR-Fonte retido (**troca de código de recolhimento**), **cancela-se a exigência.** (Processo nº 13634.000173/2006-17, Acórdão 102-48.674, Relator Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Sessão 05.07.2007) (grifos no original)*

Ao proceder à análise da peça recursal, o ilustre relator do recurso, manifestou em seu voto o entendimento quanto à necessidade de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da RFB, responsável pela análise do direito creditório, adotasse as seguintes providências:

1) Verifique se os DARF's recolhidos, assim como o REDARF estão em consonância com as informações existentes em DCTF e se são condizentes com a DIPJ apresentada e as demais informações fiscais apresentadas à Receita Federal.

2) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que julgar relevantes,

3) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados,

4) Dar ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Submetido o voto à apreciação dos demais membros do presente colegiado, decidiu-se, por unanimidade de votos:

[...] converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente proceda conforme disposto no voto do relator [...]

Os autos então foram remetidos para a unidade de origem, que procedeu à diligência solicitada, registrando suas conclusões na **Informação Fiscal EQ2-IPI-EQAUD nº 3.096/2021** (fls. 112/115). Em 03/12/2021, a ora Recorrente foi cientificada do resultado da diligência (vide TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM às fls. 117), não tendo se manifestado no prazo de 30 (TRINTA) dias.

Em seguida, na medida em que o Conselheiro que relatara a Resolução nº 3001-000.412 não mais integrava nenhum dos colegiados da 3ª Seção, o processo foi encaminhado a este colegiado para novo sorteio, tendo sido sorteado e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Como já apontando no relatório deste acórdão, o presente processo trata da controvérsia instaurada a partir da não homologação da Declaração de Compensação nº 05412.44249.091006.1.3.04-9143 (fls. 02/04), pelo despacho decisório nº 849837710 (fls. 09).

Cientificada dessa decisão a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/22), que foi julgada improcedente pela **12ª Turma da DRJ/RPO (Ribeirão Preto/SP)**, por meio da decisão consubstanciada no acórdão **14-54.099 (72/76)**.

A Recorrente então apresentou recurso voluntário da decisão da primeira instância (fls. 81/94). Ao julgá-lo, o relator original votou pela necessidade da realização de diligência para que a unidade de origem da RFB verificasse se o DARF recolhido e o REDARF solicitado eram compatíveis com as informações existentes na DCTF e na DIPJ do período em que o alegado pagamento indevido ocorreu.

Tais solicitações basearam-se no fato de a Recorrente, em suas razões de recurso, ter alegado, em suma, que o pagamento indevido não foi localizado porque houve um erro no preenchimento do DARF, já que foi informado o CNPJ da matriz (61.689.212.0001-12) ao invés da filial (61.689.212/0006-27), e que um pedido de retificação da DARF (REDARF) foi realizado, mas não chegou a ser efetuado.

O alegado erro foi explicado em maiores detalhes na manifestação de inconformidade interposta pela ora Recorrente contra a decisão que não homologou a compensação (fls. 16/17). Vejamos:

Conforme se verifica pela DCTF do período (**doc. 05**), a Manifestante declarou débito de IPI relativo à 2ª quinzena/agosto/04 devido por sua filial (CNPJ/MF n.º 61.689.212/0006-27) no valor de R\$ 24.953,87, informando e veiculando o recolhimento integral via DARF.

Ocorre, todavia, que a Manifestante errou ao preencher o CNPJ na guia DARF, informando o seu cadastro (matriz) ao invés da filial (**doc. 06**), fato esse que deixou o débito declarado em DCTF desvinculado de qualquer pagamento, acarretando o entendimento de que estaria em aberto.

Tal equívoco no preenchimento da guia DARF também ocorreu em relação aos débitos declarados em DCTF relativamente aos períodos de apuração 2ª quinzena/junho/04 e 2ª quinzena/julho/04, nos valores, respectivamente, de R\$ 47.618,76 e R\$ 31.614,06 (**doc. 07**), o que ensejou a apresentação do competente pedido de retificação de DARF (**doc. 08**), a fim de que fosse corrigido o CNPJ informado nessas três guias de recolhimento.

Ocorre que, nesse ínterim, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União, na mesma CDA, e, em razão da necessidade de obtenção da Certidão Negativa de Débitos Federais, acabaram sendo quitados pela Manifestante em out./06 (**doc. 09**), extinguindo-os definitivamente. Vale dizer que, a Manifestante quitou os débitos objeto da CDA nos valores principais de R\$ 47.618,76 (2ª quinzena/junho/04) (**A**), R\$ 31.614,06 (1ª quinzena/julho/04) (**B**) e R\$ 24.953,87 (2ª quinzena/agosto/04) (**C**), totalizando o montante de R\$ 104.186,69 (**A+B+C**).

Ou seja, os valores declarados em DCTF em nome da filial, dentre eles aquele que constituiu o direito creditório informado no PER/DCOMP objeto do presente feito,

acabaram sendo inscritos em dívida ativa e quitados pela Manifestante em virtude da necessidade de obtenção da CND, o que transformou os recolhimentos anteriormente realizados com erro no preenchimento do CNPJ em crédito passível de restituição e compensação.

Todavia, paralelamente a isso, houve o processamento do já referido pedido de REDARF, restando alterado os CNPJ's da matriz, equivocadamente constantes nas guias DARF's, para que ficassem vinculados à filial, fato esse que acabou desvinculando o demonstrativo do crédito constante no PER/DCOMP com a respectiva guia DARF.

Em outras palavras, como o demonstrativo do recolhimento indevido ou a maior constante no PER/DCOMP informou que a guia DARF possuía o CNPJ da matriz, este acabou não sendo identificado pelo sistema informatizado da Administração Fazendária (já que houve o REDARF para o CNPJ da filial), o que ensejou a emissão do despacho decisório ora combatido.

Procedida a diligência, a unidade de origem registrou sua análise na **Informação Fiscal EQ2-IPI-EQAUD nº 3.096/2021** (fls. 112/115), a qual apresenta as seguintes conclusões:

7. Passando então à verificação dos fatos e de forma a dar cumprimento à diligência, identificamos o que se segue:

a) conforme informado na Manifestação de Inconformidade o contribuinte declarou, na DCTF do 3º trimestre de 2004, débito de IPI para a filial 0006-27 no valor de R\$ 24.953,87 na 2ª quinzena de agosto:

[...]

b) as informações prestadas em DCTF correspondem à exata apuração do IPI informada na DIPJ/2005:

c) apesar de ter sido indicada em DCTF a quitação deste débito por meio de DARF de mesmo valor, o pagamento não foi localizado em razão de ter sido originalmente recolhido sob o CNPJ da matriz 61.689.212/0001-12;

d) conforme documento juntado à fl. 57, em 05/04/2006 o contribuinte protocolizou a solicitação de retificação do DARF para a correção do CNPJ;

e) antes que a retificação do CNPJ fosse processada, em 19/07/2006 o débito declarado da filial, no valor de R\$ 24.953,87, foi inscrito em Dívida Ativa da União no processo nº 13603.503286/2006-37, sob a CDA 60 3 06 000373-41;

f) essa inscrição foi EXTINTA por meio de pagamento efetuado em 03/10/2006, e em 09/10/2006 o interessado transmitiu o Pedido de Restituição aqui tratado;

g) por meio de consulta ao sistema SIEF – Documentos de Arrecadação verifica-se que a solicitação de retificação do CNPJ no DARF foi processada, conforme histórico a seguir:

h) essa alteração, contudo, foi realizada em 27/07/2006, data posterior à inscrição em Dívida Ativa – o que explica o fato de não ter ocorrido a alocação automática do DARF ao débito, nos termos informados na DCTF;

i) esta data de retificação explica ainda a razão pela qual, por ocasião da análise do PER/DCOMP em 2009, o sistema não localizou o pagamento sob o CNPJ da Matriz.

8. Em resumo, o DARF objeto deste Pedido de Restituição foi recolhido para a quitação de débito da filial 0006-27, todavia preenchido erroneamente sob o CNPJ

da matriz. Antes que a solicitação de retificação do CNPJ fosse processada, o débito foi inscrito em Dívida Ativa e posteriormente quitado por pagamento realizado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. E, diante de todo o exposto, o recolhimento no valor de R\$ 24.953,87 encontra-se nesta data vinculado ao CNPJ da filial 61.689.212/0006-27 e livre de alocações e/ou utilizações.

(grifo nosso)

Contata-se que as informações apuradas pela unidade de origem, em consulta aos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, vão ao encontro das alegações da Recorrente e confirmam a existência de recolhimento de tributo por meio de DARF no valor e com as demais características apontadas no pedido de compensação. Verifica-se também que o pagamento em questão não se encontra alocado a nenhum débito.

Assim, considerando tais informações, entendo que não há outra decisão a ser tomada que não o reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório pleiteado na DCOMP nº 05412.44249.091006.1.3.04-9143, nos termos do que fora apurado em diligência pela unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato